

PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0130.0/2020, 0115.0/2020 e 0121.9/2020

“Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.”

(PL 0130.0/2020)

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

“Dispõe sobre a suspensão do prazo preclusivo para validade dos concursos públicos estaduais, em razão da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”

(PL 0115.0/2020)

Autor Deputado Fernando Krelling

“Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.”

(PL 0121.9/2020)

Autora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei acima epigrafados, de iniciativa parlamentar, os quais tramitam apensados, sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2021, os quais conjuntamente almejam dispor sobre o mesmo objeto, ou seja, a suspensão de prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar a situação de calamidade decorrida da Pandemia de Coronavírus COVID19.

Registra-se, o reconhecimento da anterioridade de tramitação do PL nº 0130.0/2020, em relação aos demais, consoante aos ditames regimentais adequados, no que condiz o apensamento à matéria mais antiga.

Os projetos foram aprovados por unanimidade de forma apensada, na reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, realizada no dia 05 de maio de 2020.



É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise de aspectos financeiro e orçamentário, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto no art. 144, II, c/c o art. 73, II e V, do Rialese.

Da análise quanto a compatibilidade e adequação à legislação orçamentária estadual, observo que os contratos, processos de seleção e demais processos que podem importar em necessidade de alocação de recursos já encontram-se devidamente celebrados e respectivamente previstos nos orçamentos dos respectivos entes públicos.

Sob o viés do equilíbrio fiscal, verifico que a aludida suspensão, proporciona indiretamente a prorrogação dos prazos das listas vigentes, situação que não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária e em determinados casos poderá vir ao encontro do interesse público e da economicidade, no que condiz ao descarte da necessidade de novo dispêndio financeiro com a realização de novos concursos, sobretudo na ocasião da necessidade de convocação de novos servidores.

Desse modo, julgo que as proposições sob análise cumprem os requisitos de observância processual a que compete este Colegiado, estando, portanto, aptas à regular tramitação.

Além disso, destaco que desde o dia 20 de abril, decisões normativas como a do Conselho Nacional de Justiça – CND, que suspende prazos dos concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário reforçam a validade do ato no âmbito legal.



No entanto, as peculiaridades dos projetos se agregam, especialmente no tocante a atualização dos dispositivos legais que declararam a situação de calamidade, assim como a abrangência a que se pretende instituir com o ato.

Nesse sentido, esse relator prevê prudencial compilar os textos de forma a consubstanciar as matérias e os interesses em comum.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e V, e 144, II, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **APROVAÇÃO**, na forma de emenda substitutiva global, do Projeto de Lei nº 0130.0/2020, apensado do Projetos de Lei nº 0115.0/2020 e do Projeto de Lei nº 0121.9/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0130.0/2020,
0115.0/2020 e 0121.9/2020**

Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica suspensa a contagem de prazos relativos a concursos públicos, independente de homologação, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, ou posterior, que declare situação de Calamidade Pública no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação, este comando legal se estende para todo ente público constituído no Estado de Santa Catarina, incluídos aqueles dispostos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º São excetuadas do cumprimento dos termos dispostos no art. 1º desta Lei, os prazos e atividades relativos a procedimentos de convocação e do curso de formação profissional.

Art. 3º As novas datas serão estabelecidas por calendário próprio do órgão instituidor do concurso, com ampla divulgação pelos seus canais de comunicação oficiais e através do contato fornecido pelo candidato no momento da inscrição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária,

Deputado Milton Hobus